C. M JAMBEIRO
Fls. 51
Rubrica

LEI Nº1533, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO DE SOUZA, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Jambeiro, de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

Artigo 1º. Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Artigo 2º. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, agressiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, consideram-se seus infratores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a infração.
§ 2º. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.
§ 3º. Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.
§ 4º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Artigo 3º. Constituem infrações a presente Lei:

I. Utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação ou limpeza de qualquer área;
II. Provocar incêndio em mata ou área de preservação permanente, mesmo em formação;
III. Causar poluição atmosférica pela queima de:

C. M JAMBEIRO
Fls. 52
Rubrica

a) Pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;

b) Madeiras, mobílias, galhos, folhas e qualquer espécie de lixo doméstico.

IV. Soltar balões que possam provocar incêndio nas matas e demais formas de vegetação.

Artigo 4º. Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo

I. Infração prevista no inciso I: multa de R$1,00 (um real) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitando o mínimo de R$300,00 (trezentos reais);

II. Infração prevista no inciso II: multa de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

III. Infração prevista no inciso III: alínea a, multa de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

IV. Infração prevista no inciso IV: alínea b, multa de R$300,00 (trezentos reais);

V. Infração prevista no inciso V: multa de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

§ 1º. Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também sujeito às sanções previstas no Código Civil Brasileiro, que disciplina sobre a obrigação de se reparar os causados.

§ 2º. O infrator poderá no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao lamento do auto de infração, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

Artigo 5º. O Poder Executivo, por suas instâncias próprias, tomará as providências sárias à fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em rio.

Jambeiro, 23 de Novembro de 2011.

CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal

xada e Publicada na Seção de Administração da Prefeitura Municipal de Jambeiro, aos 23 de bro de 2011.

Silvia Helena de Toledo
Chefe da Seção de Administração